



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d' Oeste

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0055/2013
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0019/2013

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HERVAL D'OESTE

OBJETO

Registro de preços para eventual aquisição de material Odontológico para uso nas Unidades de Saúde do Município de Herval d'Oeste pelo período de 12 meses

DESPACHO


Tendo em vista que a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda. interpôs recurso tempestivamente pedido de impugnação ao edital alegando ausência da solicitação da AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa, junto à ANVISA.

O Setor de Licitações encaminhou o processo a Assessoria Jurídica do município, que emitiu o parecer jurídico nº 0113/2013, o qual conhece do recurso, mas julgou-o improcedente, opinando pelo prosseguimento do certame.

Neste vértice, acolho na íntegra o parecer e determino prosseguimento do feito dentro do estabelecido no edital que rege o processo licitatório nº 0055/2013 – Pregão Presencial nº 019/2013.

Informe-se as partes interessadas, e cumpra-se.

Herval d'Oeste, 16 de setembro de 2013.


NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

Nelson Guindani
Prefeito Municipal

Ciente em
16/09/2013

17:47:45


Rubens Antonio Correia
Pregoeiro Oficial - Mat. 2879
Prefeitura de Herval d'Oeste

Rua Nereu Ramos, 389
Herval d'Oeste - SC - 89.610-000
Fone: (49) 3554.0922 - Fax: (49) 3554.0132
CNPJ: 82.939.430/0001-38
www.hervaldoeste.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N. 113/2013

Herval D'Oeste, 16 de setembro de 2013.

PROCEDÊNCIA: Sec. De Administração

ASSUNTO: PL 055/2013 PP 019/2013

AUTOR DA CONSULTA: Rubens

OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de Processo de licitação cujo objeto é o Registro de preços para a eventual aquisição de materiais odontológicos para uso nas Unidades de Saúde do Município de Herval D'Oeste.

O edital prevê como data de abertura o dia 18/09/2013 às 13hs.

Em 13 de setembro a interessada DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA apresentou, mediante correspondência eletrônica e posteriormente em meio físico, razões de impugnação ao edital alegando em síntese a ausência de requisito essencial consubstanciado na Autorização de Funcionamento de Empresa comerciante ou distribuidora de materiais odontológicos e afins junto à ANVISA.

ANÁLISE

Não se pode olvidar que o intento da licitação é o de buscar a melhor proposta, ou seja, aquela que atenda às necessidades da administração, mas que, ao mesmo tempo, seja a mais vantajosa para os cofres públicos, com o intuito de respeitar o princípio da supremacia do interesse público.

Com abrangência à matéria, colaciono o seguinte julgado do STJ:

[...]

1. *O princípio constitucional da supremacia do interesse público, como modernamente compreendido, impõe ao administrador ponderar, diante do caso concreto, o conflito de interesses entre o público e o privado, a fim de definir, à luz da proporcionalidade, qual direito deve prevalecer sobre os demais. [...]* (RMS n. 27428/GO, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 03-03-2011).

O Edital exige o registro dos produtos na ANVISA (item 6.1.5 alíneas "a" e "b"), agora exigir a Autorização de Funcionamento da Empresa junto a ANVISA seria extrapolar os limites do art. 30 da Lei 8666/93 que estabelece:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

A entidade profissional a que se refere o dispositivo seria no caso de Empresa de Representação o Conselho Regional de Representante Comercial e não a ANVISA que é o órgão regulador a quem compete fiscalizar as empresas que atuam no ramo.

A lista de exigências que podem ser incluídas no edital é taxativa, sendo que exigir mais seria limitar a participação no certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sugere-se o que a impugnação seja julgada improcedente, nos termos da fundamentação supra.

Prossiga-se o certame.

É o parecer.


Carlos Alberto Brustofin
OAB/SC 19.433